

VOTO

Trata-se de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas ao Tribunal de Contas da União em 2016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

Como destacado pela unidade técnica, este projeto contempla o cumprimento de decisões do Tribunal conexas à matéria e sugestões de atores internos (unidades técnicas e gabinetes de ministros) e externos ao Tribunal (unidades jurisdicionadas e órgãos de controle interno), interessados na sistemática de organização e de formação das contas do exercício de 2015.

Com base nessas sugestões, no conhecimento acumulado pelo TCU e nas alterações decorrentes da implantação do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) para coleta estruturada das informações sobre a gestão, a sistemática atual está sendo aperfeiçoada, em especial, pela implementação das seguintes mudanças em relação às decisões normativas de exercícios anteriores:

a) inclusão, no art. 1º, § 2º, do termo unidade prestadora de contas, em substituição ao termo unidade jurisdicionada, para definição da relação das unidades obrigadas à apresentação de relatório anual de gestão, com intuito de delimitar o universo dos órgãos e entidades federais que presta contas e melhorar a organização da clientela do Tribunal para fins de prestação de contas anual;

b) definição de autoridade supervisora, no art. 3º, § 2º, e a relação das instâncias que exercem tal supervisão, nos incisos I a V desse § 2º, importante para operacionalização do sistema e-Contas e elaboração das peças a que se refere o art. 52 da Lei nº 8.443/92;

c) alteração promovida pelo novo art. 6º, ao incorporar, na decisão normativa de relatórios de gestão, um conjunto de peças e informações que, em exercícios anteriores, eram objeto de decisão normativa de processo de contas, tais como, relatórios e pareceres emitidos por unidade de auditoria interna, colegiados, instância de correição, unidade de avaliação e supervisão de contratos de gestão. Com essa mudança, essas peças e informações, quando aplicáveis, serão exigidas de todas as unidades prestadoras de contas em até trinta dias após a conclusão do relatório de gestão;

d) inclusão, no inciso VII do art. 6º, de previsão de pedido de informações adicionais que, pela extensão e não constância de sua exigência, não comporão os relatórios de gestão, mas serão úteis aos órgãos de controle interno e às unidades técnicas do TCU para análise da gestão das unidades prestadoras de contas.

As demais alterações de conteúdo, em comparação com a Decisão Normativa TCU nº 134/2013, estão detalhadas em quadro comparativo (doc. 3).

Em consonância com a proposta formulada pela unidade técnica, o normativo ficou assim estruturado:

- Texto da decisão normativa: regras gerais para o exercício de 2015;
- Anexo I: relação das unidades prestadoras de contas que devem apresentar relatório de gestão de 2015 e especificação da data-limite para cumprimento dessa obrigação;
- Anexo II: estrutura geral de conteúdos dos relatórios de gestão.

Observa-se que a estrutura da decisão normativa apresentada pelo anteprojeto também sofreu modificações em relação às decisões normativas de exercícios anteriores.

O texto principal da decisão normativa, com regras gerais para o exercício, foi mantido, porém com ajustes, em decorrência das alterações de conteúdo anteriormente mencionadas.

O Anexo I foi mantido, porém foram excluídas as classificações dos relatórios em individual, consolidado e agregado.

Além de ajustes em decorrência de criação e extinção de unidades, foram feitas alterações principalmente quanto à consolidação das informações em relatório de gestão da sede das instituições ou em unidade mais elevada da estrutura administrativa, para proporcionar visão mais completa de suas gestões, sem prejuízo de visões de aspectos relevantes das unidades estaduais ou regionais, quando necessário. Com esses ajustes, houve redução da quantidade de relatórios de gestão de 1.502, em 2014, para 1.370, em 2015, conforme quadro comparativo das quantidades de relatórios de gestão, por unidade supervisora, nesses referidos exercícios (doc. 4).

O Anexo II é constituído de parte única e não mais em três partes (conteúdos geral, específico e customizado). O detalhamento dos itens de informação de cada seção de conteúdo, a atribuição desses itens a cada unidade prestadora e as orientações quanto ao formato e à profundidade em que o conteúdo deve ser tratado serão feitos por intermédio de Portaria e do sistema e-Contas. O quadro comparativo do doc. 5 demonstra como os itens de conteúdo exigidos das unidades nas decisões normativas dos exercícios anteriores, nas partes A, B e C dos respectivos Anexos II, serão realocados na estrutura de conteúdos do sistema e-Contas, quando da emissão da referida Portaria.

O Anexo III, que tratava da estrutura e dos requisitos de formatação dos relatórios de gestão enviados ao TCU em peça única e no formato PDF (*Portable Document Format*), foi excluído em virtude da implantação do sistema e-Contas. As orientações quanto à forma dos relatórios passarão a ser integralmente tratadas por Portaria e por tópicos de ajuda no próprio sistema.

Na sessão ordinária de 26 de agosto de 2015, formulei comunicação ao Plenário, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, abrindo prazo de dez dias para oferecimento de emendas pelos senhores ministros e de sugestões pelos senhores ministros-substitutos e pelo senhor Procurador-Geral.

Em 4 de setembro de 2015, minha Assessoria recebeu email da Diretoria de Normas e Gestão de Contas, da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, solicitando alterações nos anexos I e II do anteprojeto de decisão normativa, conforme quadros transcritos no relatório que acompanha este voto.

Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação dos senhores ministros, ministros-substitutos ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que seja aprovado o anteprojeto de decisão normativa proposto, com as alterações solicitadas pela unidade técnica e os ajustes de redação do Relator incorporados à minuta em anexo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator